



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 64/2018 06/03/2018 09:59	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Março/2018	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 23/08/2018
---	---	---

Referente ao PROCESSO nº 239/2017 - PROJETO DE LEI nº 169/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 64/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE
do Projeto de Lei nº 169/2017, contido
no Processo nº 239/2017.**

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Vereador Renato Nunes, que torna obrigatório a execução dos Hino Nacional e Riograndense nas escolas municipais.

Aduz o parlamentar na exposição de motivos, que a escola tem como um de seus objetivos desenvolver nos alunos além dos valores cívicos, os valores éticos e morais. A inversão desses valores, a qual temos presenciado ultimamente, está ligada à ausência de atividades que despertem em nossas crianças e em nossos jovens o amor pelos seus símbolos e pela sua pátria. Essa prática foi abandonada, e precisamos resgatá-la.

O autor mencionou ainda que a incorporação dessas cerimônias no dia a dia da escola torna-se ferramenta importante e indispensável quanto à solidificação de valores cívicos capazes de contribuir para a formação do cidadão.

No texto legal proposto as escolas da rede municipal de ensino do município de Caxias do Sul promoverão cerimônias cívicas, nas manhãs e tardes de segundas e sextas-feiras, que incluirão obrigatoriamente a execução dos Hino Nacional Brasileiro e Riograndense, bem como o hasteamento das bandeiras Nacional, do Estado e do Município, por alunos e professores.



Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito ao IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) e à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

O IGAM manifestou-se pela inviabilidade jurídica, posto que apresenta inconstitucionalidade o presente Projeto de Lei 172/2017, conforme Orientação Técnica IGAM nº 28.251/2017 (fls. 07-09), "*... conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Nº 169 de 2017, posto que não preenche os requisitos para tramitação, em face do vício formal de iniciativa constatado.*"

No mesmo sentido, à DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto, através da Informação 2.656/2017 (12-15), por está maculado de inconstitucionalidade, pois é formal e materialmente inconstitucional.

"... opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 169/2017, pois dispõe sobre matéria que independe de lei em sentido estrito e relacionada de gestão das escolas da rede municipal de ensino. Assim, a sua iniciativa legislativa o macula de inconstitucionalidade formal."

Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento interno desta Casa Legislativa, foi baixado ao autor o presente Projeto, para que o mesmo tomasse ciência dos pareceres acostados, exarados pelo IGAM e DPM, o nobre Edil tomou ciência devolvendo o feito pra que fosse dado o trâmite legal do mesmo.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe deixar consignado que está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas "b" e "e" art. 189.

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada demonstrando a preocupação do Parlamentar em obrigar a execução do hino nacional e o hasteamento das bandeiras é apenas um passo, no sentido de contribuir para que se ampliem as possibilidades de resgate de nossos jovens, principalmente daqueles expostos ao risco do contado com o submundo do crime e das drogas.

Temos que trazer à baila, primeiramente que a proposição interfere na



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

organização e funcionamento de órgão da administração municipal, agredindo o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados pela Carta da República, em simetria com o art. 10 da Carta Estadual e do art. 3º da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa proposta fere ainda o art. 94, V, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, que disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da Administração Municipal, sendo esta exclusivamente do Chefe do Executivo Municipal, na forma da lei vigente.

O Nobre Edil ao propor projeto de lei com a presente finalidade, esta interferindo com a autonomia administrativa e funcionamento do Poder Executivo, prerrogativa esta que não é de sua alçada, não sendo de iniciativa concorrente.

Com relação à iniciativa legislativa concorrente, ensina o doutrinador José Afonso da Silva:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado a iniciativa exclusiva do Prefeito." (Manual do Vereador. Ed. Malheiros. São Paulo, 1998, p 108)

Embora seja louvável a ideia proposta, colide com o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 321, de 2008, que refere que são áreas de competência da citada Secretaria, dentre outras, o planejamento, organização, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas municipais relativas à educação, no âmbito de competência do Município; bem como a proposição, análise e execução de programas e projetos na área educacional, e outras competências correlatas que forem atribuídas à Secretaria.

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo que ferem tais dispositivos legais mencionados, conforme o julgado abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 70057921355. Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Municipal n.º 971/2013, de 28 de novembro de 2013, do Município de TUPANCI DO SUL. Projeto de lei originário da Câmara de Vereadores. consumo de chimarrão no âmbito das repartições públicas. Vício formal. indevida ingerência do poder legislativo na esfera de competência exclusiva do poder executivo. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, "d", e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. Unânime." (Julgado em 09/08/2014)

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá o Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória aos Poder Executivo Municipal.

O mérito da matéria é inegável! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância, esta Comissão, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei, pelas considerações declinadas.

Este é o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 05 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB

PAULA IORIS (Relator)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - PMDB